**MOÇÃO Nº 117 / 2018**

Senhor Presidente,

Os Vereadores signatários desta requerem, consoante preceitos regimentais, e após ouvido o douto Plenário, seja encaminhada a presente MOÇÃO DE REPÚDIO em face da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que pretende a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, em análise no Supremo Tribunal Federal, devendo ser dada ciência desta moção a Exma. Sra. Ministra Carmen Lúcia – Presidente do Supremo Tribunal Federal, e para Ministra Relatora do r. processo, Exma. Sra. Ministra Rosa Weber.

**JUSTIFICATIVA**

Segundo o disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ..."

Nesse sentido, o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que entrou para a Ordem Jurídica Nacional com status de Norma Constitucional, através do Decreto nº 678/1992 que formalizou acordo internacional sobre Direitos Humanos dispondo no artigo 4º que: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, no artigo 4.1 reconhece, expressamente, que o direito à vida deve ser protegido desde a concepção. Veja-se: Artigo 4. Direito à vida "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente."

Considerando que, segundo dados científicos abalizados tal e qual descoberto e afirmado pelo "pai" da embriologia, Karl Ernest Von Baer, tem-se que a vida humana começa na concepção, no exato momento em que o espermatozoide entra em contato com o óvulo, quando então dá início a vida biológica do ser humano.

Ocorre que está em tramitação no S.T.F. uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 442), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (P.S.O.L.), cuja Relatora a Ministra Rosa Weber, em 26 de março de 2018, acolheu o pedido para convocação de uma Audiência Pública que ocorrerá no mês de agosto do corrente ano, para o que foram selecionados mais dezenas de participantes, entre especialistas, instituições e organizações.

Aquela ação (ADPF 442) questiona os artigos 124 e 125 do Código Penal, que criminalizam a prática do aborto. O partido autor da ação – P.S.O.L. – pede que se exclua do âmbito de incidência dos dois artigos, a interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação, alegando a violação de diversos princípios fundamentais.

O pleito requerido na ação (ADPF 442) em referência, requer, em preliminar, "pede-se que seja concedida medida liminar para suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal ora questionados a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez e que se reconheça o direito constitucional das mulheres de interromper a gestação, e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento", e, em pedido definitivo, pleiteia "(a) a notificação do Congresso Nacional para que preste informações, com base nos art. 5º , §2º , e art. 6º , da Lei no 9.882/1999; (b) a promoção da oitiva da Advogada Geral da União e do Procurador-Geral da República, com base nos art. 5º , § 2º , e art. 7º , parágrafo único, da Lei no 9.882/1999; (c) a confirmação da medida liminar e, no mérito, a procedência da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental para que, com eficácia geral e efeito vinculante, esta Suprema Corte declare a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e a promoção da não discriminação como princípios fundamentais da República, e por violarem direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento." (Trecho da petição inicial da ADPF 442, encontrado na página do STF, http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletr onico.jsf?seqobjetoincidente=5144865). (Nossos os destaques)

Agindo por imposição legal, a Advogada Geral da União, refutando a ação (ADPF 442), em abalizada manifestação, sustenta que: "... em síntese, o requerente assevera que a criminalização indiscriminada do aborto violaria os preceitos fundamentais indicados como parâmetros de controle, na medida em que promoveria tutela penal desprovida de objetivos constitucionais legítimos, desrespeitando princípios fundamentais republicanos e direitos constitucionais das mulheres... “

O processo foi despachado pela Ministra Relatora Rosa Weber, que, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, solicitou informações prévias ao Presidente da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, bem como a oitiva da Advogada Geral da União e do Procurador-Geral da República. O Presidente da República defendeu a constitucionalidade das disposições atacadas, tendo afirmado que haveria, quanto ao aborto, um desacordo moral razoável, de modo que a decisão sobre sua descriminalização caberia ao Poder Legislativo, na condição de representante de toda a sociedade. Alegou, ainda, que na eventual procedência da presente arguição (ADPF nº 442), a Relatora Ministra Rosa Weber criaria uma hipótese de exclusão do crime de aborto, o que, em respeito ao pluralismo político, só poderia ser feito pelo Congresso Nacional. O Senado Federal, em suas informações, ressaltou que a legislação infraconstitucional protegeria os direitos do feto viável (em especial, o artigo 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil), sendo que eventual alteração desse entendimento "está sendo discutida pelas Casas do Congresso Nacional por intermédio dos parlamentares eleitos pelo povo, com a participação da sociedade, por meio de consultas e audiências públicas."

Já, a Câmara dos Deputados, sustentou que as normas impugnadas se encontram em vigor há quase oito décadas, o que descaracterizaria o periculum in mora necessário à concessão da medida cautelar pleiteada.

Com quanto considere o direito à vida intrauterina como não absoluto, aduziu que "a prática do crime de aborto significa atentar contra a vida, direito fundamental inviolável, resguardado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal - CF, dispositivo este que não faz distinção entre a vida extra e intrauterina." Por fim, argumentou que a eventual atuação do Supremo Tribunal Federal no sentido de descriminalizar a conduta de aborto violaria os princípios da separação de Poderes e da soberania popular, considerando que "a vontade do legislador deve ser observada, haja vista que representa a vontade do povo." A propósito, afirmou que, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.135/1991, a Câmara dos Deputados teria rejeitado a descriminalização do aborto, ressaltando a existência de diversas proposituras em tramitação na referida Casa Legislativa que preveriam a proteção da vida desde a concepção. O Partido Social Cristão - PSC, a União dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP e o Instituto de Defesa da Vida e da Família - IDVF requereram ingresso no feito na condição de amici curiae. Na sequência, vieram os autos para a manifestação da Advogada Geral da União.

Conforme narrado, o requerente pretende que a Suprema Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República, de modo a definir que não constitui crime a interrupção voluntária da gravidez realizada até a 12ª (décima segunda) semana de gestação. Observa-se, assim, que o autor não se limita a provocar a função de legislador negativo que cabe ao Supremo Tribunal Federal exercer no controle concentrado de constitucionalidade. O requerente pretende, como se nota, que o Pretório Excelso atue como legislador positivo para criar um critério excludente de tipicidade formal que não foi estabelecido pelo legislador, o que se revela inviável em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Como se nota, o legislador federal não é omisso quanto ao tema, tendo fixado todas as hipóteses de aborto que, a seu ver, não devem se sujeitar ao poder punitivo do Estado. A criação de nova modalidade de aborto admissível no Brasil dependeria, portanto, de alteração da legislação penal, o que não pode ser realizado mediante decisão do Poder Judiciário, sob pena de desvirtuamento da opção política adotada pelo legislador.

A decisão legislativa de fazer prevalecer, como regra, o direito à vida do feto em detrimento do direito de escolha da mulher é compatível com a Constituição da República. Com efeito, embora a Lei Maior não contenha disposição específica a respeito do aborto, cumpre notar que o artigo 5°, caput, do Texto Constitucional assegura a inviolabilidade do direito à vida. Nesse aspecto, o Código Penal, no que diz respeito à tipificação dos crimes contra a vida, foi recepcionado pela Constituição da República com status de lei ordinária. De outro lado, ao prever o postulado do livre planejamento familiar, exige do Estado o fornecimento de recursos educacionais e científicos para seu exercício pleno. Portanto, cabe ao Poder Público disponibilizar os métodos contraceptivos e as informações necessárias para que as famílias exerçam referido planejamento com autonomia, inclusive com o objetivo de evitar eventuais gestações indesejadas.

Esse dispositivo não autoriza, entretanto, a conclusão de que o Texto Constitucional asseguraria o suposto direito ao aborto, assim como não é possível inferir, mediante simples interpretação de tal norma, a existência de prazo de 12 (doze) semanas em que sua realização seria admissível. Assim, a solução adotada pelo legislador, que optou por proteger a vida do feto por meio da criminalização do aborto e, de outro lado, impôs à Administração Pública o dever de fornecer os meios adequados para que se evitem gestações indesejadas, guarda plena compatibilidade com a Constituição Republicana. As normas impugnadas naquela arguição, sobretudo. Por não proibirem a interrupção da gravidez de maneira irrestrita, são adequadas e proporcionais, contribuindo para impedir que a vida em formação seja descartada.

Por seu turno, considerando o a iniciativa conjunta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, realizando audiência pública para debater a questão, foi gerado um documento intitulado "Manifesto contra a (ADPF 442)". São os membros do Congresso Nacional - que ressaltasse, são eleitos necessariamente pelas bandeiras que defendem - os legítimos a debaterem assuntos tidos por polêmicos ou consensuais. Sobre esses a população é capaz de oferecer apoio, cobranças e acompanhar a tramitação de seus interesses, diferentemente do que acontece com os ministros do Supremo. Essa invasão de prerrogativas vai além do sistema de controle de freios e contrapesos, pois também desestabiliza a harmonia dos poderes e coloca em descrédito as instituições a vista da opinião popular.

Necessário também mencionar as proposições pré-liberação do aborto, sem contar as propostas pró-defesa da vida desde a concepção ou as inúmeras audiências públicas realizadas para debater o tema. Não há que se falar em omissão ou acovardamento do parlamento no tocante a temática. O que ocorre é que a maioria dos deputados é a favor da manutenção da legislação tal como está. Esse é o reflexo da sociedade. Pesquisa recente realizada pelo IBOPE/2017 revela que 68% da população é contrária a descriminalização do aborto, em contraposição a 10% pré-liberação, ou seja, independe da idade gestacional. A atual atuação do Congresso está em consonância com a Constituição Federal que defende expressamente a inviolabilidade da vida (art. 5º, caput), assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura o respeito a vida, em geral, desde o momento da concepção (art. 4º, n.1).

Ainda no plano da coerência e da sistematicidade do ordenamento jurídico, o Código Civil, prescreve que "a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (art.2º). Sob essa interpretação é que vários direitos são assegurados ao nascituro, como por exemplo, os alimentos gravídicos (art. 2º da Lei 11.804/2008) e vocação hereditária (art.1798, CC). O nascituro ainda tem direito a integridade física, ao nome, a imagem e sepultura (I Jornada de Direito Civil, enunciado nº 1, CJF 2002). Da mesma forma que o Código Penal tipifica o aborto, assim como o homicídio no rol dos crimes contra a vida.

Portanto, esse breve manifesto demonstra a indignação daqueles que o assinam e exemplifica somente alguns poucos argumentos que comprovam a complexidade do tema e das diversas posições sobre o aborto. A pluralidade do assunto deve ser discutida por toda a sociedade, no Congresso Nacional e por meio de seus representantes; e não deliberada como pretende o P.S.O.L. na referida ação judicial.

Enfim, o direito à vida é incondicional, devendo ser defendido e respeitado em qualquer circunstância, ou condição em que se ache a pessoa humana, com fundamento na razão e na natureza da pessoa humana, encontrando sentido, igualmente, nos preceitos de fé e religiosidade, que jamais podem ser desconsiderados justamente quando se trata do patrimônio maior que é a vida, não podendo o aborto ser tratado como um direito do homem ou da mulher sobrepondo-se à vida do nascituro.

Sendo assim, submetemos a esta Câmara Municipal, nos termos regimentais, a aprovação desta MOÇÃO DE REPÚDIO em face da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 442, em tramitação no STF, que tem a pretensão de manter a não recepção dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição Federal, os quais criminalizam o aborto provocado pela gestante ou realizado com a sua autorização, rogando para aquela Corte Constitucional que rejeite integralmente a tentativa de descriminalização, pois ao contrário de ser um posicionamento de vanguarda vai de encontro à inviolabilidade do direito à vida humana, exaltando a cultura da morte, devendo ser dado ciência desta Moção à Exma. Sra. Ministra Carmen Lúcia - Presidente do Supremo Tribunal Federal e à Ministra Relatora do processo Exma. Sra. Rosa Weber, com endereço à Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2018.

|  |
| --- |
| LEANDRO MORAIS |
| PRESIDENTE DA MESA  |

|  |  |
| --- | --- |
| ADELSON DO HOSPITAL | ADRIANO DA FARMÁCIA |
| 2º SECRETÁRIO | VEREADOR |
| ANDRÉ PRADO | ARLINDO MOTTA PAES  |
| VEREADOR | 1º VICE-PRESIDENTE |
| BRUNO DIAS | CAMPANHA |
| VEREADOR | VEREADOR |
| DITO BARBOSA | DR. EDSON  |
| VEREADOR | VEREADOR |
| ODAIR QUINCOTE | OLIVEIRA |
| 2º VICE-PRESIDENTE | 1º SECRETÁRIO |
| PROF.ª MARILÉIA | RAFAEL ABOLÁFIO |
| VEREADORA | VEREADOR |
| RODRIGO MODESTO | WILSON TADEU LOPES |
| VEREADOR | VEREADOR |